SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108333 - SP (2026/0252815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BENITO APARECIDO ROSSINI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por inadequação da via para impugnar condenação transitada em julgado.

2. A Defesa pretende: (i) reconhecer a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 em detrimento de condenação autônoma pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; (ii) aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) fixar regime inicial aberto ou semiaberto; (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, no Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte.

4. Discute-se, também (i) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício para aplicar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 com absorção do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; (ii) se o afastamento da minorante do

Documento eletrônico VDA60541445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a69089e4-15aa-4df4-ba8f-118e110a5740

art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser revisto na via eleita; (iii) se é possível afastar o regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta e na quantidade de droga apreendida; (iv) se é possível substituir a pena por restritivas de direitos e e (v) se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. É inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a CF/1988, art. 105, I, e, e o RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício.

7. A pretensão de aplicar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 em detrimento do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 exige demonstração de nexo finalístico entre a arma e o tráfico, e demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O afastamento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) foi fundamentado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

9. O regime inicial fechado foi suficientemente fundamentado na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

10. A pena fixada em 8 anos inviabiliza a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

11. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode ser apreciado diretamente por esta Corte, por ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

3. A aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pressupõe nexo finalístico entre a arma e o tráfico, cuja aferição demanda revolvimento probatório incompatível com habeas corpus.

4. Elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas legitimam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não cabendo sua revisão na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60541445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a69089e4-15aa-4df4-ba8f-118e110a5740

5. É válida a fixação do regime inicial fechado com base na gravidade concreta e na quantidade de droga apreendida (Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

6. A pena de 8 anos impede a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

7. Não se conhece de matéria não apreciada na origem, como a atenuante da confissão espontânea, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, arts. 21-E, IV, 210 e 258; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, IV e 42; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.722/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.161.227/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.222.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.043.187/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.517/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.051.299/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.057.525/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 1.058.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a69089e4-15aa-4df4-ba8f-118e110a5740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108333 - SP (2026/0252815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BENITO APARECIDO ROSSINI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por inadequação da via para impugnar condenação transitada em julgado.

2. A Defesa pretende: (i) reconhecer a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 em detrimento de condenação autônoma pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; (ii) aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) fixar regime inicial aberto ou semiaberto; (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, no Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte.

4. Discute-se, também (i) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício para aplicar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 com absorção do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; (ii) se o afastamento da minorante do

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser revisto na via eleita; (iii) se é possível afastar o regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta e na quantidade de droga apreendida; (iv) se é possível substituir a pena por restritivas de direitos e e (v) se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. É inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a CF/1988, art. 105, I, e, e o RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício.

7. A pretensão de aplicar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 em detrimento do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 exige demonstração de nexo finalístico entre a arma e o tráfico, e demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O afastamento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) foi fundamentado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

9. O regime inicial fechado foi suficientemente fundamentado na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

10. A pena fixada em 8 anos inviabiliza a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

11. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode ser apreciado diretamente por esta Corte, por ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

3. A aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pressupõe nexo finalístico entre a arma e o tráfico, cuja aferição demanda revolvimento probatório incompatível com habeas corpus.

4. Elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas legitimam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não cabendo sua revisão na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

5. É válida a fixação do regime inicial fechado com base na gravidade concreta e na quantidade de droga apreendida (Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

6. A pena de 8 anos impede a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

7. Não se conhece de matéria não apreciada na origem, como a atenuante da confissão espontânea, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, arts. 21-E, IV, 210 e 258; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, IV e 42; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.722/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.161.227/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.222.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.043.187/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.517/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.051.299/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.057.525/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 1.058.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENITO APARECIDO ROSSINI FERREIRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 54/55), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ante a inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado na origem, por se tratar de matéria de ordem pública, com viabilidade de concessão de ordem de ofício.

Sustenta que o porte de arma de fogo, no contexto do tráfico de drogas, não configura crime autônomo, devendo incidir apenas a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

Assevera a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, por preencher o paciente os requisitos legais de primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de integração a organização criminosa.

Argui a necessidade de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, em observância ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal - CP, destacando que a gravidade abstrata do delito não legitima a imposição de regime mais severo.

Defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Argumenta a incidência da atenuante da confissão, com correspondente redução da pena.

Requer a fixação do regime inicial semiaberto e o reconhecimento do crime autônomo de posse ou porte de arma como causa de aumento, com readequação da reprimenda; subsidiariamente, pugna pela aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em grau máximo, pela fixação do regime aberto ou semiaberto conforme o art. 33, § 2º, c, do CP, pela concessão da suspensão condicional da pena ou substituição por restritivas de direitos e o reconhecimento da atenuante da confissão.

Não aportaram manifestações do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Como relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*
>
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".*
>
> *3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> *6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.*
>
> *7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.*
>
> *3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.

4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas no acórdão, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se mostra possível no presente caso.

No que concerne ao pleito de incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 em detrimento da condenação autônoma pela prática do crime previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (grifou-se):

"Não prospera, ademais, a tese defensiva no sentido de que o delito previsto no Estatuto do Desarmamento deveria ser absorvido pelo crime de tráfico de

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

entorpecentes, mediante o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

*Com efeito, e**mbora a apreensão da arma de fogo e das substâncias entorpecentes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, tal circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento de consunção ou a incidência automática da majorante. Para tanto, exige-se a demonstração concreta de nexo finalístico entre o armamento e a atividade de tráfico,** isto é, que a arma estivesse sendo empregada como instrumento destinado a assegurar a prática, a execução ou a proteção da empreitada criminosa relacionada às drogas.*

Nesse particular, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado em sede de recursos repetitivos (Tema 1.259), segundo o qual: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

*No caso concreto, entretanto, **não se extrai dos autos qualquer elemento que demonstre que o revólver estivesse sendo utilizado com a finalidade específica de garantir o êxito da atividade de tráfico. Ao contrário, não há prova de que o armamento estivesse vinculado à proteção da droga, à intimidação de terceiros ou à salvaguarda da negociação ilícita.***

***Inclusive, o próprio apelante afirmou desconhecer a existência de entorpecentes no interior do veículo, sustentando que apenas supunha tratar-se de algo ilícito em razão do valor ajustado pela corrida, o que, ainda que não afaste sua responsabilidade pelo porte da arma, evidencia a ausência de demonstração concreta do indispensável nexo finalístico exigido pela jurisprudência**.*

Dessa forma, não se mostra viável o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, tampouco a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo, que deve ser mantido como infração penal autônoma." (fls. 41/43)

Conforme consignado no *decisum* recorrido, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do conjunto probatório produzido nos autos, inexistir demonstração de que o armamento fosse utilizado especificamente para assegurar o êxito da traficância. Nesse contexto, a pretensão defensiva de reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06 demandaria nova análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente quanto à existência de nexo finalístico entre a posse da arma de fogo e a prática do tráfico de drogas, providência inviável na via eleita.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 10.826/2003 PELA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. TEMA REPETITIVO 1.259. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso de apelação.

2. O agravante pleiteia a aplicação do princípio da consunção, para que as elementares dos crimes da Lei n. 10.826/2006 sejam absorvidas pela causa de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para aplicar o princípio da consunção dos crimes da Lei n. 10.826/2003 pela majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, porque a apreensão simultânea de drogas, armas e munições não conduz, automaticamente, à aplicação do princípio da consunção. *Trata-se do Tema Repetitivo n. 1.269: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".*

5. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias implicaria em evidente revolvimento fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.722/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 2. Fato relevante.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela autonomia da arma de fogo apreendida em relação à atividade de tráfico de drogas, afastando a utilização do armamento para assegurar o êxito da traficância e, por conseguinte, a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006. 3. Fundamentos da insurgência. A Defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica dos fatos, e requer o reconhecimento da consunção entre o crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 e a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, invocando o Tema 1.259/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autonomia do porte ilegal de arma de fogo em relação ao tráfico de drogas pode ser revista na via do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1.259/STJ afasta o óbice da Súmula 7/STJ e autoriza o reconhecimento da consunção entre o delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 e a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da decisão agravada impõe-se porque a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer nexo finalístico entre a posse da arma de fogo e o tráfico de drogas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A conclusão do Tribunal de origem, firmada a partir das provas, de que a arma não se destinava especificamente a assegurar o sucesso da traficância, afasta a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e evidencia a autonomia do delito de porte ilegal de arma de fogo.

6. O entendimento do Tema 1.259/STJ não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando as instâncias ordinárias, com base nas provas, rejeitam a existência de vínculo finalístico entre a arma apreendida e a prática do tráfico.

7. Inviável, na via especial, desclassificar o crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 para incidência apenas da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 sem demonstração do nexo instrumental, sob pena de revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, Tema 1.259

(AgRg no AREsp n. 3.161.227/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Noutro passo, no que toca ao afastamento do tráfico privilegiado, a Corte local assim decidiu (grifou-se):

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

> *"Verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo apelante, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/06, e artigo 59, caput, do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum, consoante criteriosa fundamentação do MM. Juiz a quo, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:*
>
> > *[...]*
> > *Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena,* ***não sendo aplicável o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e o porte concomitante de arma de fogo com numeração suprimida****.*
> > *[...]*
>
> *Não merece acolhimento o pleito defensivo voltado ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*
> *Como cediço, o redutor em questão somente pode ser aplicado quando o agente for primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Trata-se de benefício destinado ao chamado "traficante eventual", cuja atuação revela menor grau de envolvimento com a mercancia ilícita.*
> ***No caso em exame, entretanto, os elementos probatórios constantes dos autos afastam, de forma inequívoca, a figura do traficante ocasional. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do apelante, aliada à apreensão de arma de fogo, revela estrutura e aparato incompatíveis com atuação episódica ou amadora no comércio ilícito de drogas.***
> ***Some-se a isso o fato de que o próprio réu, em abordagem inicial, admitiu informalmente aos policiais que integrava organização criminosa e que realizava o transporte da droga para posterior fracionamento e comercialização, circunstância que evidencia inserção estável na cadeia de distribuição do entorpecente.***
> ***Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram que o recorrente não se trata de neófito na prática delitiva, mas de agente efetivamente vinculado à atividade criminosa organizada****, o que inviabiliza, por completo, a incidência da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas."* (fls. 44/47)

Nota-se, pois, que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, que considera legítimo o não reconhecimento do tráfico privilegiado em cenário de apreensão de arma de fogo e de grande quantidade de entorpecentes, contexto indicativo de dedicação a atividades criminosas. No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REFORMATION IN PEJUS. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 33, caput, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), com discussão sobre afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), e manutenção da valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

2. A instância ordinária reconheceu dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos: quantidade e variedade de drogas (8.959 g de maconha e 98 g de cocaína), petrechos da traficância (duas balanças de precisão e máquina de cartão), arma de fogo municiada com numeração suprimida, e camisetas com inscrições "CIVIL" e "Segurança Privada", além de balaclava; e manteve a culpabilidade negativa reforçando a fundamentação pela condição de foragido à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade, com reforço de fundamentação pela condição de foragido, implica reformatio in pejus; (ii) saber se estão presentes elementos concretos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem incorrer em bis in idem, considerando quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava; (iii) saber se há bis in idem na utilização, em fases distintas, da arma de fogo para aplicar a majorante do art. 40, IV, e, conjuntamente com outros elementos, afastar o redutor do § 4º do art. 33; (iv) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não há reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, corrige a classificação de fato já valorado negativamente na sentença ou reforça a fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável. No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo.

5. O afastamento do tráfico privilegiado exige elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas; no caso, além da quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos petrechos de traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava, indicando estrutura de traficância incompatível com a figura privilegiada.

6. Inexiste bis in idem: a natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há reformatio in pejus na mera correção de classificação ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial negativa já reconhecida na sentença, como a culpabilidade, quando amparada em dado fático idôneo (condição de foragido). ***2. A dedicação a atividades criminosas pode ser reconhecida por elementos concretos do caso (petrechos de traficância, arma de fogo com numeração suprimida, camisetas e balaclava), além da quantidade e natureza dos entorpecentes, legitimando o afastamento do tráfico privilegiado.*** *3. A natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa. 4. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, independentemente de recurso pela alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.976/MG (Tema 1.214/STJ), Terceira Seção, DJe 12.09.2024; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema 1139/STJ), Terceira Seção, repetitivo; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.222.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial foi considerado válido, pois houve tentativa de abordagem em via pública, seguida de fuga do réu e de um adolescente para o interior do imóvel, configurando fundadas razões objetivas, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois, embora o réu fosse primário, a posse de arma de fogo de uso restrito com munição e sua atuação em contexto estruturado indicam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

3. Não há ocorrência de bis in idem, pois a posse de arma de fogo de uso restrito, com munições, demonstra que o réu não se trata de mero traficante habitual, sendo insuficiente para aplicação da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.043.187/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e lhe negou provimento, aplicando os óbices das Súmulas n. 7/STJ, 284/STF e 568/STJ, mantendo a higidez da cadeia de custódia, a suficiência do acervo probatório para a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado em razão da apreensão de arma no mesmo contexto fático.

2. O agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ quanto à análise da dedicação a atividades criminosas para fins do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) impossibilidade de ações penais em curso embasarem o afastamento da minorante; (iii) ausência de comprovação de dedicação criminosa pela condenação concomitante por posse irregular de arma; (iv) violação aos arts. 158-B a 158-E do CPP pela quebra da cadeia de custódia; e (v) inadequação da aplicação da Súmula 568/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação à cadeia de custódia, conforme os arts. 158-B a 158-E do CPP, e se a decisão que afastou essa alegação foi correta; e (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na apreensão de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico, é juridicamente válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia, considerando que não houve indício de violação à idoneidade da prova, sendo demonstrada a integridade e confiabilidade dos elementos apreendidos, com documentação regularmente juntada aos autos. Ademais, não cabe inovação recursal.

5. O agravo não impugnou a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o Tribunal de origem considerou válida a apreensão de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico como indicativo de dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A revisão da decisão que afastou a minorante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser fundamentada de forma específica, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. A apreensão de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico de drogas pode ser considerada indicativo de dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. A revisão de decisão que afastou a minorante do tráfico privilegiado não pode implicar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-B, 158-C, 158-D e 158-E; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 895.639/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30.10.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.811.517/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ademais, a fixação do regime fechado foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal *a quo*. Confira-se excerto do acórdão (grifou-se):

> *"Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui,* ***além da hediondez do delito de tráfico por equiparação, a gravidade e nocividade concreta da conduta do apelante, também evidenciada pela expressiva quantidade da droga apreendida, o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.***
>
> ***Ademais, sabe-se que os requisitos do artigo 59, do Código Penal, podem ser analisados em duas fases; num primeiro momento, para a fixação do montante da pena e, em segundo plano, para a fixação de regime.*** *Na espécie, analisando a última parte do artigo em comento "estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" tem-se que o regime inicial mais severo (fechado) é o único satisfatório em relação à gravidade objetiva do fato. Em outras palavras, a pena funciona como uma resposta do Estado ao comportamento social ilícito realizado pelo recorrente, que colocou em risco não apenas a saúde do usuário, mas, também, a integridade de toda a sociedade."* (fls. 48/49)

Em igual sentido ao defendido na decisão supra, destacam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inadequação da via e ausência de competência desta Corte para processar writ manejado como sucedâneo de revisão criminal, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/ c art. 210. 2. Fato relevante. O acórdão da instância de origem transitou em julgado em 02.07.2025, e o Agravante busca: (i) a fixação do regime inicial semiaberto, com revaloração da quantidade de droga apreendida; e, subsidiariamente, (ii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Pedidos. Pretensão de exercício de juízo de retratação para processamento do habeas corpus e concessão de ordem de ofício, ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido pelas instâncias ordinárias. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício para (i) afastar a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado; e (ii) alterar o regime inicial fechado fixado com base na quantidade e natureza da substância apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se a decisão pelos próprios fundamentos. 7. Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida pelas instâncias ordinárias, a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da CF/1988, art. 105, I, "e", limita-se a revisões criminais de seus próprios acórdãos, sendo incabível habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal. 8. A concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, o que não se verifica. 9. A negativa do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada em circunstâncias concretas: envolvimento do agente com organização criminosa, posse irregular de munição de uso restrito, reiteração delitiva próxima aos fatos e expressiva quantidade de entorpecentes, elementos idôneos que demonstram dedicação a atividades criminosas e afastam o benefício (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). 10. A reavaliação das circunstâncias fáticas que embasaram o afastamento da minorante demandaria revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

11. O regime inicial fechado foi fixado com base na quantidade e natureza da droga apreendida, em alinhamento à jurisprudência desta Corte, admitindo-se a manutenção do regime mais gravoso em razão da expressiva quantidade, ainda que a pena, em tese, autorize regime menos severo.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via e ausência de competência, e afastada a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 21-E, IV;

RISTJ, art. 210 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 480.651/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10.04.2019; STJ, HC 339.352/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.08.2017; STJ, AgRg no HC 935.507/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 29.11.2024; STJ, AgRg no HC 873.704/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 881.764/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024.

(AgRg no HC n. 1.051.299/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

2. Condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. Corte estadual manteve a pena, afastou a minorante do tráfico privilegiado e fixou o regime inicial fechado com base na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína) e em elementos concretos do caso (balanças de precisão, materiais de fracionamento, anotações de contabilidade), indicativos de dedicação habitual a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível revisar, na via do habeas corpus, a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento de matéria fático-probatória;

(ii) saber se o emprego da quantidade e natureza dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria e, conjugadamente com outros elementos para afastar a minorante, configura bis in idem; e (iii) saber se é legal a imposição do regime inicial fechado, com pena entre 4 e 8 anos, à luz da gravidade concreta do delito e dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa (apreensão de instrumentos de fracionamento e acondicionamento, anotações de contabilidade e significativa quantidade/ variedade de drogas), cuja desconstituição exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo agravo regimental.

5. Não há bis in idem quando a quantidade e a natureza dos entorpecentes são consideradas para exasperar a pena-base e, na terceira fase, atuam como reforço argumentativo, conjugadas com outras circunstâncias concretas, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. O regime inicial fechado mostra-se legítimo diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via do habeas corpus e do agravo regimental.

2. A dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada por instrumentos típicos de traficância e pela expressiva quantidade/variedade de drogas, afasta a incidência do tráfico privilegiado.

3. A consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes na pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias, para afastar a minorante, não configura bis in idem.

4. É legítima a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 950.241/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.216/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.058.188/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.008.085/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026.

(AgRg no HC n. 1.057.525/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

Outrossim, a quantidade de pena imposta (8 anos) torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a incidência da atenuante da confissão espontânea. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA*** *EM DELITOS DA LEI 10.826/2003. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que, em anterior agravo, afastou a preclusão temporal sui generis e manteve o não conhecimento do habeas corpus por constituir substitutivo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, diante de supressão de instância.*
>
> *2. Fato relevante. Paciente condenado pelos crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria por omissão no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, embora aplicada ao crime de tráfico, invocando a Súmula 545 do STJ e requerendo redimensionamento das penas com compensação em face da reincidência.*
>
> *3. As decisões anteriores. Tribunal de origem negou provimento à apelação, examinando a confissão e sua compensação com a reincidência apenas no crime de tráfico. Decisão monocrática não conheceu do writ por ser substitutivo de recurso próprio e por preclusão temporal sui generis. Em primeiro agravo regimental, foi afastada a preclusão temporal, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus por configurar substitutivo de revisão criminal e por supressão de instância quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. No presente agravo regimental, a Defesa invoca os arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP para concessão de ofício e afasta supressão de instância por suposto prequestionamento implícito.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou inovação apta a modificar a decisão agravada, viabilizando o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea nos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, apesar da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem.*
>
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invocação do art. 647-A do CPP autoriza, por si, a*

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante; e (ii) saber se a análise direta da matéria por Tribunal Superior é vedada por supressão de instância quando o acórdão recorrido não enfrentou a confissão espontânea quanto aos crimes da Lei 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausente inovação relevante, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

7. O art. 647-A do CPP apenas reafirma o poder-dever de concessão de habeas corpus de ofício diante de coação ilegal, não inovando em relação ao art. 654, § 2º, do CPP, já apreciado e afastado na decisão agravada.

8. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnação de condenação transitada em julgado, conforme orientação consolidada, inexistindo competência desta Corte sem inauguração jurisdicional adequada.

9. Configura-se supressão de instância, pois o Tribunal de origem não examinou a incidência da atenuante da confissão espontânea especificamente quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, inviabilizando a análise direta pelo Tribunal Superior.

10. O reconhecimento da atenuante no crime de tráfico, julgado na mesma sentença, não implica prequestionamento implícito sobre os delitos previstos na Lei 10.826/2003, exigindo-se prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

11. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 65, III, d; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16; Súmula 545/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

(AgRg no AgRg no HC n. 1.058.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60152165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: f2df999a-46fc-46dc-9ab1-76093413b0d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.333 / SP

Número Registro: 2026/0252815-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006755020258260344

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENITO APARECIDO ROSSINI FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BENITO APARECIDO ROSSINI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 7779c46a-ef75-4c57-9e44-5ccae22324dc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 7779c46a-ef75-4c57-9e44-5ccae22324dc